EM TRAMITAÇÃO

JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-002.875.11-54

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SPTURIS. Contratação de empresa especializada e autorizada para fornecimento de softwares. Licenças Microsoft na modalidade "Enterprise Agreement Subscription". Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

2.686ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação formulada pela empresa ST Norte Cursos Profissionalizantes Ltda., visto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, em julgá-la prejudicada em razão da perda de seu objeto.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar a remessa de ofício à representante e à representada, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EURÍPEDES SALES.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 3 de julho de 2013.

EDSON SIMÕES – Presidente.

DOMINGOS DISSEI – Relator.

RELATÓRIO

Em julgamento a Representação formulada pela empresa ST Norte Cursos Profissionalizantes Ltda. em face do Pregão Eletrônico nº 157/2011 da São Paulo Turismo S/A, para o fornecimento de softwares e licenças Microsoft na modalidade Enterprise Agreement Subscription – EAS.

O inconformismo da representante cinge-se à exigência constante do Termo de Referência – Anexo I do Edital, consistindo na apresentação de Declaração da Microsoft de que a licitante é Government Partner (GP), ou seja, que pode vender acordos de volume Microsoft para Órgãos Públicos.

Alega que é perfeitamente possível uma empresa fornecer o objeto licitado sem possuir a Declaração Government Partner (GP) da Microsoft e que não há qualquer motivação técnica justificadora dessa exigência. Requereu “ad cautelam” a suspensão do certame.

Analisando a cláusula impugnada, a Coordenadoria II concluiu que a exigência da declaração caracteriza compromisso de terceiros alheio ao certame e, em razão da especificidade da matéria, propôs a oitiva do Núcleo de Tecnologia da Informação, para justificar a necessidade da cláusula editalícia.

A par do questionamento oposto pela representante e, tendo em vista outros requisitos do edital a demandarem análise mais detalhada, foi determinada a suspensão “sine die” do certame.

Intimada, a Origem informou que já havia excluído essa exigência do edital, por ocasião da apreciação da impugnação feita ao instrumento convocatório.

Informou, ainda, que promoveu mais duas alterações no edital, uma referente ao item pagamento, substituindo o termo “renovação” por “prorrogação” e incluiu na minuta contratual a “possibilidade de prorrogação contratual”.

Em nova manifestação, a área auditora entendeu que a simples exclusão da exigência não seria suficiente, pois a alteração repercute no Termo de Referência, na pesquisa de mercado e na minuta de contrato.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo pronunciou-se pelo conhecimento e procedência da representação.

Tendo em vista a revogação do certame, a Procuradoria da Fazenda Municipal manifestou-se pela admissibilidade da Representação e, no mérito, pela perda de seu objeto.

Nesses termos também opinou a Secretaria Geral.

É o relatório.

V O T O

Diante do exposto no relatório decido:

1. **CONHECER** da presente representação, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito

2. **JULGÁ-LA PREJUDICADA** em razão da perda de seu objeto.